

Questões prejudiciais

- 1) Para avaliar a qualidade de consumidora da demandante na aceção dos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012⁽¹⁾, importa saber:
 - a) se a demandante, no momento da celebração do contrato de compra e venda e imediatamente depois, exercia a sua atividade de *designer* gráfica e de páginas *web* indicada no processo apenas na qualidade de trabalhadora por conta de outrem ou a exercia também, pelo menos em parte, no âmbito de uma atividade independente, e
 - b) com que finalidade a demandante adquiriu o veículo, ou seja, se o fez apenas para satisfazer as suas próprias necessidades de consumo privado ou também no contexto de uma atividade ou objetivo profissional ou comercial atual ou futuro?
- 2) se a demandante deixa de poder invocar a qualidade de consumidora a partir do momento em que revendeu o veículo automóvel em agosto de 2019, e se é relevante para esse efeito que tenha obtido lucro com a revenda?
- 3) se pode ser negada a qualidade de consumidora da demandante pelo simples facto de ter assinado um contrato de adesão de compra e venda da demandada, cujo impresso designava a compradora como «empresa» e que, sob o título «Convenções especiais» mencionava, em letras pequenas, «transação comercial/sem devolução nem garantia/entrega apenas após receção do pagamento», sem formular qualquer objecção nem fazer qualquer referência à sua qualidade de consumidora?
- 4) se a demandante deve assumir as consequências do comportamento do seu companheiro, que foi intermediário da compra e venda enquanto vendedor de automóveis, comportamento esse que pode ter levado a demandada a considerar que a demandante atuava na qualidade de empresária?
- 5) se, para avaliar a qualidade de consumidora, pode ser oponível à demandante o facto de o órgão jurisdicional de primeira instância não ter conseguido determinar a razão pela qual o contrato escrito de compra e venda diferia da proposta prévia apresentada pelo companheiro da demandante no que respeita à designação da compradora e o que foi discutido a esse respeito em conversas telefónicas entre o companheiro da demandante e um vendedor da demandada?
- 6) se é relevante para a qualidade de consumidora da demandante que o seu companheiro tenha telefonado à demandada algumas semanas depois da receção do veículo para saber se era possível indicar o IVA na fatura?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 10 de março de 2022 —
Saint-Louis Sucre/Premier ministre, Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation, SICA des
betteraviers d'Etrepagny**

(Processo C-183/22)

(2022/C 213/41)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Saint-Louis Sucre

Recorridos: Premier ministre, Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation, SICA des betteraviers d'Etrepagny

Questões prejudiciais

- 1) Deve a regra prevista no artigo 153.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ⁽¹⁾, segundo a qual os estatutos de uma organização obrigam os seus membros a «[s]er membro[s] de uma única organização de produtores para cada produto da exploração», ser interpretada no sentido de que se aplica unicamente aos membros produtores?
- 2) De modo a assegurar o respeito do princípio previsto no artigo 153.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, segundo o qual os membros produtores de uma organização de produtores devem fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta:
 - é necessário, para apreciar a independência dos membros da organização, considerar exclusivamente a detenção do seu capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, ou também outros vínculos, tais como, no caso de membros não produtores, a filiação na mesma confederação sindical ou, no caso de membros produtores, o exercício de cargos de gestão no âmbito dessa confederação?
 - é suficiente, para concluir pela existência de controlo da organização de produtores pelos seus membros produtores, que estes últimos disponham da maioria dos votos, ou é necessário examinar se, tendo em conta a distribuição de votos entre membros realmente independentes, a proporção de votos detida por um ou mais membros não produtores os coloca numa posição em que, mesmo sem maioria, estão aptos a fiscalizar as decisões adotadas pela organização de produtores?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 9 de março de 2022 —
Sad Trasporto Locale SpA/Provincia autonoma di Bolzano**

(Processo C-186/22)

(2022/C 213/42)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Demandante e recorrente: Sad Trasporto Locale SpA

Demandada e recorrida: Provincia autonoma di Bolzano

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1370/2007/CE ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação deste regulamento à exploração nacional e internacional de serviços públicos de transporte multimodal de passageiros em que, por um lado, o serviço público de transporte tem natureza unitária para efeitos de adjudicação e é prestado através de elétrico, funicular e teleférico, por outro, o transporte por «sistema guiado» (via férrea) corresponde a mais de 50 % do serviço total e unitário adjudicado ao gestor?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, caso se considere o referido Regulamento n.º 1370 também aplicável à exploração nacional e internacional de serviços públicos de transporte multimodal de passageiros, em que, por um lado, o serviço público de transporte tem natureza unitária para efeitos da adjudicação e é prestado através de elétrico, funicular e teleférico, por outro, o [transporte] por «sistema guiado» (via férrea) corresponde a mais de 50 % do serviço total e unitariamente adjudicado ao gestor, deve o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1370/2007 ser interpretado no sentido de que impõe, também em relação à adjudicação por ajuste direto a um operador interno de um contrato de serviço público que inclui o transporte de passageiros por elétrico, uma verificação da forma jurídica do ato de adjudicação, com o efeito de excluir do âmbito de aplicação do referido artigo 5.º, n.º 2, os atos que não tenham a forma de contratos de concessão de serviços?